

Porto Alegre, 9 de março de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 3.349/2026.

I. O Poder Legislativo de Parobé solicita análise acerca da viabilidade jurídica do **Projeto de Lei nº 26**, de iniciativa do Poder Executivo, que visa instituir o Programa “Conecta Parobé”, com a finalidade de disponibilizar internet Wi-Fi gratuita em praças, parques e demais espaços públicos do Município.

II. Análise Técnica.

Inicialmente, quanto ao aspecto da iniciativa, observa-se que a proposição se mostra formalmente adequada. O projeto trata da instituição de programa público a ser executado pela Administração Municipal, com previsão de contratação de serviços, celebração de parcerias e implementação de infraestrutura tecnológica, o que envolve diretamente a organização administrativa, a gestão de serviços públicos e a realização de despesas pelo Poder Executivo. Nesses termos, a iniciativa pelo Prefeito revela-se compatível com o sistema constitucional, especialmente diante do disposto no art. 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, aplicado aos Municípios por simetria, que reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação de programas governamentais que impliquem execução administrativa e impacto financeiro.

Contudo, embora a iniciativa seja adequada, a análise do conteúdo da proposição revela a necessidade de alguns cuidados relevantes para assegurar sua plena compatibilidade com o ordenamento jurídico e com os princípios que regem a Administração Pública.

O primeiro aspecto que merece atenção diz respeito à articulação normativa do tema da segurança da informação e da proteção de dados dos usuários. O projeto prevê a disponibilização de acesso público à internet mediante rede Wi-Fi gratuita, o que inevitavelmente envolve o tratamento de dados de conexão, identificação de usuários, controle de acesso e eventual filtragem de conteúdos. Nesse cenário, torna-se essencial que a política pública esteja alinhada às normas que disciplinam o uso da internet e a proteção de dados pessoais no Brasil, especialmente aquelas decorrentes do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). A simples previsão, constante do art. 3º do projeto, de bloqueio de determinados conteúdos, como pornografia ou materiais ilícitos, não esgota as cautelas necessárias do ponto de vista jurídico

e técnico. A implementação de redes públicas de acesso à internet exige definição clara sobre registro de conexões, responsabilidade do provedor do serviço, política de uso, armazenamento de registros e proteção das informações dos usuários. Desse modo, recomenda-se que o programa seja articulado com normas que assegurem o tratamento adequado desses dados, evitando riscos jurídicos ao Município e garantindo conformidade com a legislação nacional que regula a matéria.

Outro aspecto essencial refere-se ao planejamento orçamentário necessário à execução do programa proposto. Ainda que o projeto mencione, em seu art. 5º, que as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, tal previsão genérica não se mostra suficiente para assegurar a regularidade da iniciativa do ponto de vista fiscal e orçamentário. A instituição de um programa público permanente, que envolve contratação de empresa terceirizada, instalação de equipamentos, manutenção de infraestrutura e eventual gestão tecnológica do serviço, possui evidente potencial de geração de despesas continuadas para o Município. Nessa perspectiva, a criação do programa deve estar previamente compatibilizada com os instrumentos de planejamento orçamentário previstos no ordenamento jurídico, especialmente o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em observância ao art. 165 da Constituição Federal e às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A implementação de política pública que implique dispêndios exige demonstração de compatibilidade com o planejamento governamental e indicação adequada das fontes de custeio, de modo a assegurar que o programa possa ser executado de forma sustentável e responsável.

Nesse sentido, a simples afirmação constante da proposição de que as despesas correrão por conta de dotações próprias não substitui a necessária demonstração de previsão orçamentária ou de compatibilidade com os instrumentos de planejamento. A ausência dessa articulação pode comprometer a efetiva implementação da política pública e gerar insegurança quanto à sua viabilidade administrativa e financeira.

III. Conclusão.

Diante do exposto, conclui-se que, embora o projeto apresente finalidade legítima ao buscar promover a inclusão digital e ampliar o acesso à internet em espaços públicos, medida alinhada às transformações tecnológicas e às demandas contemporâneas por conectividade, sua tramitação recomenda a adoção de providências que assegurem maior consistência jurídica e administrativa à proposta.

Assim, mostra-se recomendável que o Poder Legislativo oportunize ao Prefeito Municipal a complementação da proposição mediante encaminhamento de mensagem

retificativa, a fim de aperfeiçoar o projeto em dois pontos fundamentais: a adequada articulação normativa da política pública com as regras de segurança da informação e proteção de dados aplicáveis ao serviço, bem como a demonstração de compatibilidade do programa com os instrumentos de planejamento orçamentário municipal, mediante indicação da previsão correspondente no PPA, na LDO e na LOA ou a adoção das providências necessárias para sua inclusão.

Com esses ajustes, a proposição poderá alcançar maior segurança jurídica e administrativa, permitindo que a política pública pretendida seja implementada de forma responsável, planejada e em conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

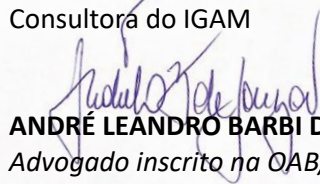
O IGAM permanece à disposição.



KEITE AMARAL

Advogada, OAB/RS nº 102.781

Consultora do IGAM



ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS sob o nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM